

Inquérito Civil n. 06.2016.00008246-6

Objeto: Apurar infrações decorrentes de comércio irregular de produtos de origem animal

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do Promotor de Justiça Pedro Lucas de Vargas, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Turvo, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e o estabelecimento **AÇOUGUE IRMÃOS MANENTI LTDA.ME**, pessoa jurídica de direito privado, sediado na Rua Rui Barbosa, 2381, Sala 01, Cidade Alta, Turvo/SC, CEP 88930-000, representado neste ato pelo Sr. Jair Manenti, CPF nº 966.603.259-72, RG nº 2.399.911, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III e IX, da Constituição Federal; e art. 82, I, da Lei 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, “*na forma da lei, a defesa do consumidor*”, foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 - CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º, inciso II, dispõe que "*são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação*";

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "*é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)*";

CONSIDERANDO que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias*";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne,

pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que nos dias 29 a 31 de março de 2016, Fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), constataram algumas irregularidades no estabelecimento COMPROMISSÁRIO, quais sejam: produtos de origem animal com prazo de validade expirado; produtos conservados fora das especificações do fabricante; e produtos de origem animal sem identificação do fabricante. Foi constatado, outrossim, que não havia Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para os profissionais da área de manipulação no açougue e que não havia pia dotada de sabonete líquido e papel toalha para higienização das mãos na área de manipulação do açougue, conforme se verifica do Auto de Intimação n. 015309 (fl. 19);

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC** –, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1. O **COMPROMISSÁRIO compromete-se** a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 015309, notadamente a providenciar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para os profissionais da área de manipulação no açougue, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar pia para higienização das mãos dotada de sabonete líquido e papel toalha na área de manipulação do açougue, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia de hoje.

A comprovação da efetivação das medidas supra será feita mediante a

realização de nova vistoria pela Vigilância Sanitária, nos autos do Procedimento Administrativo a ser instaurado para fiscalizar o presente TAC.

2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

3. Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

4. O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, **compromete-se**, ainda, a depositar o valor de R\$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais), em parcela única, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial – GRJ –, grupo 3, Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4.

O pagamento deverá ser realizado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à homologação do arquivamento do Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público. O compromissário será informado da data exata pelo Ministério Público.

4.1. Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO compromete-se** a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento

Judicial (GRJ), em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

5. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito à multa de **R\$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais)** a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4), mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial – GRJ –, grupo 3.

5.1. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do **COMPROMISSÁRIO**, com referência ao ajustado, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste ajuste de condutas.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

7. As partes elegem o foro da Comarca de Turvo para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo

extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Turvo, 26 de maio de 2017.

PEDRO LUCAS DE VARGAS

Promotor de Justiça

JAIR MANENTI

Compromissário

THAIS REUS BIZ

OAB/SC 40.335